

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico Nº. 05/2023-SEAG/SRP.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO e Contrarrazões.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS.

Recorrente: MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.043.876/0001-08.

Recorrida: Pregoeira.

Contrarrazões: LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.000.783/0001-55.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 22 dia(s) do mês de junho do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, referente ao lote único, vejamos:

22/06/2023|10:37:58 - MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA - (Recurso): MARILENE DE CARVALHO VASCONCELOS LTDA, infoma que vai interpor recurso. Dos documentos apresentados pelo licitante, não identifiquei todos os requerimento do mesmo, onde consta apenas um aditivo e o mesmo não é consolidado..

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE, questiona a declaração de vencedor da empresa LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME, por entender que a mesma apresentou o requerimento de empresa incompleto, conforme item 6.3 do edital. Alega que por não ter apresentado a Certidão Específica não se pode verificar qual requerimento está ausente, já que em 13/12/2010 a recorrida era MEI e passou a microempresa através de requerimento de empresário em 12/07/2018. Sustenta que não consta a documentação relativa a declaração de firma individual ou constituição de firma individual e a alteração de nome empresarial.

Ao final pede provimento ao recurso para que seja solicitado a certidão específica como meio de prova as alegações para que seja anulada a decisão do julgamento e que seja declaração a inabilitação da empresa LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME. Alternativamente que faça subir a autoridade superior.

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões e impugnação ao recurso a empresa LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME, alega que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do item 17.3 do respectivo Instrumento Convocatório. Sustenta que a empresa apresentou os documentos que comprovam o atual enquadramento empresarial, qual seja, a condição de empresária individual, além de ter apresentado diversos documentos que subsidiam e confirmam tal condição e que o simples fato de a contrarrazoante ter esquecido de anexar o comprovante de alteração de MEI para ME não é motivo suficiente para motivar uma eventual diligência, tampouco para ensejar a sua inabilitação.

Ao final pede que não seja conhecido o presente recurso e requer-se sejam rejeitadas as razões recursais em apreço, mantendo-se incólume a decisão vergastada e, portanto, a habilitação da Recorrida e e que permaneça o julgamento da pregoeira quanto à habilitação da recorrente

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

A recorrente questiona a declaração de habilitação da empresa declarada parcialmente vencedora em primeiro lugar pela ausência da apresentação de alguns documentos para comprovação da sua habilitação jurídica, tendo apresentado apenas a última alteração realizada e registrada na Junta Comercial. Já a contrarrazoante afirma que apresentou toda documentação necessária para a compreensão da sua proposta que comprovam o atual enquadramento empresarial e que o simples fato de a contrarrazoante ter esquecido de anexar o comprovante de alteração de MEI para ME não é motivo suficiente para motivar uma eventual diligência, tampouco para ensejar a sua inabilitação.

No tocante a matéria em destaque, o edital dispõe no item 7.3. Habilitação Jurídica, o seguinte:

6.3. RELATIVA A HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.3.1. NO CASO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, com a devida aprovação do ato a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

6.3.2. EM SE TRATANDO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

6.3.3. NO CASO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

6.3.4 NO CASO DE SOCIEDADE SIMPLES: ato constitutivo devidamente inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

6.3.5. NO CASO DE EMPRESA OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS: decreto de autorização expedido pelo órgão competente;

OBS: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

[...]

Faz-se mister salientar que o item editalício 6.3 dispõe sobre exigência legal, mormente pela previsão do Art. 28 da Lei nº8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

É importante que o documento apresentado indique a situação atual da empresa, ou seja, que contemple todas as modificações que foram feitas no instrumento original.

No caso de alteração do contrato social, em que haja a consolidação dos termos, esse documento substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais até aquela modificação que foi consolidada, o que não é caso da empresa LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME por tratar-se de empresário individual e antes disso configurava na condição de MEI.

Dito isso, acolhemos o pedido da recorrente no sentido de esclarecer as informações trazidas à baila em sua peça recursal no sentido de esclarecer através de prova documental pelo procedimento de diligência para identificar a existência ou não de outras alterações ao ato constitutivo da empresa que quando não consolidadas devem ser apresentadas integralmente pela empresa LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME, junto aos documentos de habilitação.

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo na forma prevista no art. 47 parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Vejamos o fundamento da diligência:

Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto Federal nº. 10.024/19.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança *documento* destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora encaminhou solicitação de informações e documentos via diligência na forma de encaminhamento via e-mail

oficial sendo enviado em 06.07.2023, conforme ofício nº. 01.06.2023, por esta Pregoeira, conforme documento em anexo à presente resposta. Cujo conteúdo tratou-se de solicita a empresa LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME o encaminhamento da CERTIDÃO ESPECÍFICA, emitido pela junta comercial da sede da licitante, para fins de comprovação da efetiva apresentação de todas as alterações na constituição de da empresa.

Nesse ponto verificamos que as informações trazidas à baila pela recorrente merecem prosperar e que de fato o julgamento deverá ser reformado uma vez que no termo de diligência nº 1, após o devido encaminhamento da documentação requerida a empresa LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME o presente documento diligenciado por esta pregoeira no qual chegou a seguinte decisão, conforme documento acostado aos autos:

IV – CONCLUSÃO

Com a realização da diligência, resta comprovada a não apresentação de todas as alterações ou da consolidação respectiva, e vale destacar que a licitante LÊDA RAMOS DOS SANTOS–ME, inscrita no CNPJ sob Nº 13.000.783/0001-55, colaborou integralmente com a Pregoeira, respondendo tudo o que lhe foi questionado, conforme se vê a qual fora aprovada em 04/11/2016 sob o número de aprovação 20162862369:

No documento em referência, pode-se claramente observar que houveram alterações anteriores com datas de aprovação em 13/12/2010, 04/11/2016, alteração essa que não foi apresentada pela vencedora juntamente com os requerimentos de empresário.

Vejamos o último requerimento de empresário apresentado pela empresa vencedora (com data de aprovação em 12/07/2018):

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
ENQUADRAMENTO MEI - ENQUADRAMENTO DE MEI	13/12/2010	M1323021233	X
INSCRICAO - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA - INSCRICAO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	13/12/2010	23800185632	X
ALTERACAO - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL	04/11/2016	20162862369	03/11/2016
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO - BALANCO	09/10/2017	5027140	31/12/2016
BALANCO	06/06/2018	5150198	31/12/2017
ALTERACAO - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	12/07/2018	5161643	04/07/2018

Como claramente se demonstra, a empresa LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME, não apresentou no processo licitatório todas as alterações contratuais vigentes e aprovadas pela Junta Comercial, contrariando as exigências editalícias, posta como observação no item 6.3 do edital que exige os documentos de habilitação jurídica deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, o que não é o caso haja vista trata-se de empresário individual, devendo apresentar todas a alterações sociais realizadas pela empresa.

Diante do exposto há motivo suficiente para reconsiderar a declaração inicial de habilitação e, portanto, declarar a inabilitação da empresa LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME quanto a estes quesitos.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o

critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

V - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma com base no art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº. 10.024/19, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **MARILENE DE CARVALHO VASCONSELOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.043.876/0001-08**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES** no sentido de alterar o julgamento anterior para declaração a inabilitação da empresa contrarrazoante ao certame;
- 2) Dessa forma decido **CONHECER** da impugnação a recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: **LÊDA RAMOS DOS SANTOS – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 13.000.783/0001-55, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.
- 3) Nesse sentido encaminhar em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Viçosa do Ceará – CE, 10 de julho de 2023.



Flávia Maria Carneiro da Costa
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará